

POLÍTICAS DE AUSTERIDADE E O ATAQUE AOS DIREITOS SOCIAIS: QUANDO O DIREITO DO TRABALHO ESTÁ SOB ATAQUE

Alberto Emiliano de Oliveira Neto¹

Primeiramente, o Estado nação, caracterizado pela unificação do poder na figura do soberano, consolida-se a partir do desenvolvimento do modo de produção capitalista. Desde o advento do Iluminismo, incumbiu-se ao Estado a garantia dos direitos dos indivíduos, especialmente a igualdade, a liberdade e a propriedade, além da livre circulação de mercadorias dentro e fora do seu território.

É também no capitalismo que o Estado é demandado para garantir a regulação de uma nova forma de trabalho, o trabalho assalariado, que surge para suprir a grande demanda gerada pela revolução industrial em suas várias fases. Não custa lembrar que a ideia do sujeito titular de direitos é incompatível com a escravidão ou com a servidão, modalidades nas quais o sujeito é ora reduzido à condição de mero objeto passível de disposição pelo proprietário, ora à condição de servo, cujo trabalho será apenas parcialmente retribuído.

Nesse processo, o Estado recorre ao Direito do Trabalho para garantir que o sujeito possa, de forma livre, comercializar sua força de trabalho na forma de um contrato, ato jurídico típico de homens livres e iguais. O Direito do Trabalho regula a relação jurídica referente à venda da força de trabalho, que supostamente coloca o trabalhador e o capitalista em condição de igualdade, o que garante que a troca seja equivalente, portanto, justa, ainda que mascare o conflito de classes e o lucro existentes. A separação entre o objeto e o sujeito é uma ficção própria das ciências jurídicas. O Direito do Trabalho, portanto, engendra esse negócio jurídico que legitima a alienação da força de trabalho em troca de uma remuneração não mais que o suficiente para a subsistência do trabalhador.

Mas o Direito do Trabalho também apresenta um viés emancipador, ao passo que busca reduzir distorções econômico-sociais do capitalismo, além de civilizar a relação de poder entre empregador e empregado. A esse respeito, cita-se, como exemplo, a importância de leis que limitam a jornada de trabalho. Além de reduzir o desequilíbrio econômico presente nessa relação, os efeitos positivos à saúde do trabalhador não podem ser ignorados.

1 Procurador do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP.

Nessa perspectiva, o Direito do Trabalho integra a pauta dos direitos sociais que se consolidam após a 2ª Guerra Mundial, notadamente por conta da atuação de organismos multilaterais que buscam definir um patamar mínimo civilizatório em todos os países. As declarações de direitos humanos contribuíram efetivamente para a consolidação de patamares mais dignos no que tange ao trabalho, inclusive com a possibilidade de elevá-lo à condição de direito fundamental, capaz de contribuir para a expressão do indivíduo perante o grupo social que pertence. Sim, o trabalho integra a personalidade do trabalhador, ao passo que permite a ele estabelecer relações sociais nas quais se apresenta como detentor de conhecimentos específicos.

Mas a globalização e o neoliberalismo não se convencem da importância do Direito do Trabalho como ferramenta essencial ao desenvolvimento do sistema capitalista. De forma contraditória, adotam uma postura autofágica quando defendem o fim do sistema proteção social voltado aos trabalhadores. As políticas de austeridade, implantadas indiscriminadamente em países ricos e pobres, trazem em sua cartilha, dentre outras maldades, a redução dos direitos sociais trabalhistas e a implementação de uma legislação mais flexível, sob o questionável argumento de que tais medidas garantiriam o desenvolvimento econômico.

Além da reforma da previdência, a pauta da austeridade se materializa no cenário brasileiro através de propostas com a prevalência do negociado sobre o legislado, bem como pela liberação irrestrita da terceirização.

Padecem de cinismo declarações que sustentam a possibilidade de geração de novos postos de trabalho em decorrência da flexibilização da legislação trabalhista. A redução do grau de proteção ao trabalhador não cria novos empregos. Na verdade, substitui empregos já existentes por empregos precários. O que gera emprego é o desenvolvimento econômico, em grande parte possibilitado a partir do investimento estatal em áreas estratégicas, bem como pelo aumento do poder de compra dos trabalhadores. O trabalhador não atua como rentista. Sua remuneração não serve para abastecer contas em paraísos fiscais. Indiscutivelmente, o salário do trabalhador é destinado ao consumo interno, do que resulta o aquecimento da economia e a formação de um círculo virtuoso capaz de proporcionar o surgimento de novas vagas no mercado de trabalho.

Sobre a prevalência da negociação coletiva contra os direitos estipulados pela lei, sem prejuízo ao reconhecimento do importante papel dos sindicatos na defesa dos direitos sociais dos trabalhadores, não se pode fechar os olhos para os desafios que vêm sendo enfrentados por tais entidades nas últimas décadas. O decréscimo das taxas de sindicalização também decorre do processo de internacionalização da economia, fortemente marcado pelo desenvolvimento de empresas transnacionais que, como piratas do capitalismo, rumam pelos mares em busca de portos aptos a oferecer trabalhadores desprovidos de proteção estatal. As cadeias de produção se desenvolvem a partir da instalação de unidades produtivas em regiões do planeta caracterizadas por

trabalhadores dispostos a se sujeitar a todo tipo de exploração, premidos pela miséria que impera no sistema de trocas desiguais apurado na economia global.

Como é possível impor aos sindicatos o papel de protagonistas nesse modelo? Se o Estado nação tem dificuldade de se impor frente ao mercado internacional, o que será das entidades sindicais construídas a partir de um modelo fordista de produção, cuja pauta vigente se resume à preservação dos postos de trabalho. Não há ambiente propício para o pleno exercício da autonomia coletiva pelos sindicatos. A perda do caráter vinculante da legislação trabalhista será deletéria aos trabalhadores.

Quanto à terceirização sem limites, no dia a dia da Justiça do Trabalho é facilmente apurada a condição precária do trabalhador terceirizado quando comparado àquele contratado diretamente pela empresa tomadora do serviço. Trabalhadores terceirizados ganham menos, são representados por sindicatos fracos, estão mais sujeitos a acidentes de trabalho, além de terem grandes chances de não receberem os valores devidos quando da rescisão do contrato de trabalho. Por certo, não se ignora o desenvolvimento de empresas especializadas, aptas a desenvolver tarefas impensáveis nas últimas décadas. Trata-se, contudo, de hipótese distinta da terceirização que se propõe à mera intermediação de trabalhadores, os quais, para o exercício do direito fundamental ao trabalho, passam a ter que se sujeitar ao julgo do atravessador que condicionará a contratação à parte da remuneração auferida pelo trabalhador.

Finalmente, destaca-se que tais medidas são apresentadas por um governo que se apresenta provisório. Fruto de uma ruptura do processo democrático ordinário, impõe aos trabalhadores uma pauta de austeridade que não teve o amparo das urnas. O Parlamento, por sua vez, também opta por sucumbir aos anseios do mercado em detrimento dos interesses dos trabalhadores. Esquece-se, contudo, que o pacto social que se consolidou na Constituição Federal de 1988 estabeleceu um modelo de Estado fundado na dignidade da pessoa humana e, dentre outros pontos, na efetivação dos direitos sociais. Sendo assim, salvo na hipótese de um golpe de estado ou de um processo revolucionário, não há fundamento legítimo que ampare as mudanças apresentadas, próprias de um modelo de Estado mínimo, tão propagado pelos defensores do neoliberalismo.